



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 297/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 297/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar novo requisito para elaboração de empreendimentos, devendo-se observar as repercussões sociais da atividade, o que encontra fundamento nas diretrizes urbanísticas do Estatuto da Cidade (Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001).

No entanto, cabe destacar que, no mérito, **este PL (297/2018), acaba contrastando com o PL 296/2018**, uma vez que enquanto um cria o Estudo de Impacto Social (EIS), o outro inclui dentro do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, normas específicas sobre a repercussão social dos empreendimentos, o que seria objeto do EIS, gerando uma redundância jurídica desnecessária.

Deste modo, para evitar o conflito aparente de normas, e em prol da segurança jurídica, **é recomendável a aprovação de apenas uma proposição, ou este PL (297/2018), ou o 296/2018.**

Assim, no caso de manutenção de opção por esta proposição, seria necessário o arquivamento do PL 296/2018, para evitar que tanto EIV quanto EIS tratem do mesmo objeto, gerando confusão jurídica, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC 95, de 1998.

Por fim, destaca-se que eventual provação da proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme art. 162 do RIC.

Ante o exposto, observadas as recomendações acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro